



PARECER Nº 03 /2019 - CEOF

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o Projeto de Lei nº 1429, de 2017, que *Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação da expressão 'DESRESPEITAR, NEGLIGENCIAR OU PREJUDICAR IDOSO É CRIME', nos veículos do sistema público do transporte coletivo, hospitais e clínicas, repartições públicas e instituições financeiras, e dá outras providências.*

Autor: Deputado DELMASSO

Relatora: Deputada JAQUELINE SILVA

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF a proposição em epígrafe, cujo objetivo é resumido na ementa acima reproduzida.

O art. 1º da proposição assim dispõe:

"Art. 1º É obrigatória a fixação da expressão "DESRESPEITAR, NEGLIGENCIAR OU PREJUDICAR IDOSO É CRIME"; nos veículos do sistema público do transporte coletivo, hospitais e clínicas, repartições públicas e instituições financeiras".

Parágrafo único. A expressão Citada no caput deste artigo deverá estar fixada em local de fácil visualização.

Diz, por sua vez, o art. 2º que "a forma de confecção bem como dimensões e forma de afixar será estabelecido por meio de regulamento do Poder Executivo".

O art. 3º, por seu turno, cuida de que o Poder Executivo regulamentará a lei, "estabelecendo as normas necessárias à sua implementação e cumprimento, bem como a aplicação das penalidades".

As convencionais cláusulas de vigência da lei (na data de sua publicação) e de revogação das disposições em contrário são objeto, respectivamente, dos arts. 4º e 5º da proposição.

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
Fls. 11 Rubrica JA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DEPUTADA JAQUELINE SILVA - PTB



A título de justificação, o ilustre autor apresenta, em favor de sua proposição ampla argumentação cuja reprodução julga-se conveniente fazer a seguir:

"A população da terceira idade vem crescendo nos últimos anos, que reflete melhor qualidade de vida da sociedade como um todo. Todavia, como todos sabem, muito há ainda a se amadurecer sobre respeito aos idosos e a forma no trato, bem como o tratamento que lhes é devido.

O Estatuto do Idoso em seu artigo 8º menciona que o envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, protegido por força de Lei. No artigo 9º deixa bem claro quanto a obrigação do Estado em garantir a proteção à vida e à saúde, através de medidas políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade. Vai além quando dita nos artigos 96 e 97 que discriminar, desdenhar, humilhar, menosprezar, deixar de prestar assistência, é crime com pena de reclusão de 6 (seis) meses a 1(um) ano e multa.

Desta forma, à presente propositura intenta chamar a atenção para esta matéria de grande relevância e colocar em prática tal garantia, fixando em todos os veículos do sistema público do transporte coletivo, unidades de saúde, repartições públicas e instituições cartazes com os dizeres: "DESRESPEITAR, NEGUGENCIAR OU PREJUDICAR IDOSO É CRIME".

Assim, por se encontrar nos limites de iniciativa e competência do Distrito Federal e deste Legislativo, e diante do n/tido interesse público abrangido pela questão, principalmente com os idosos, é que solicito aos nobres parlamentares o auxílio no sentido da aprovação da presente proposição".

Submetido à Comissão de Assuntos Sociais - CAS, a proposição recebeu parecer pela sua aprovação.

No período regimental, no âmbito da CEOF, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De conformidade com o art. 64, II, a do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal - RICLDF, o exame de proposição pela CEOF atenta



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DEPUTADA JAQUELINE SILVA - PTB



para sua admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e sobre o mérito da adequação ou repercussão orçamentária ou financeira das proposições.

De acordo com o disposto no art. 1º, § 1º, 'b', da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", entende-se como "adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".

Por sua vez, assim estabelece o § 2º do referido art. 1º:

"Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União, no caso, do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo".

Ora, entende-se que, na regulamentação da lei, o Poder Executivo poderá estabelecer formas alternativas de comunicação da mensagem de que se trata, estabelecendo aquelas mais baratas e de fácil manutenção, como, por exemplo, a utilização de vinhetas em letreiros internos nos veículos, nos terminais e nas salas de espera de clínicas, hospitais e instituições financeiras. Leve-se em conta que, em grande parte dos locais de aglomerações de pessoas, em busca de serviços públicos e privados, já existem formas de comunicação visual para a transmissão de mensagens institucionais ou orientadoras, sendo comum, ainda, a utilização de pequenos cartazes fixados estrategicamente. Cabe a escolha das formas mais adequadas e que impliquem menor gasto de recursos.

Desta forma, tem-se que a obrigatoriedade de fixação, em locais determinados, da expressão segundo proposto no projeto sob exame não representaria impactos negativos aos cofres públicos com aumento de despesas, restando, assim, caracterizada a **admissibilidade** da proposição.

Relativamente à análise de mérito quanto à adequação orçamentária e financeira, tem-se que resta prejudicada uma vez que a admissibilidade do projeto se dá justamente por conta da ausência de repercussão orçamentária e financeira.

Por todo o exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **admissibilidade** e **aprovação do PL nº 1429/2017**, em atendimento ao comando do art. 64, II, a, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Sala das comissões,

Dep. AGACIEL MAIA
Presidente

Dep. Jaqueline Silva
Relatora